

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

HÉRSO N LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

**O DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUA
SUBSTITUIÇÃO PELOS MÉTODOS CONCILIATÓRIOS**

Biblioteca UESPI PHO
Registro Nº _____
CDD _____
CUTTER _____
V _____ EX _____
Data _____/_____/_____
Voto _____

PARNAÍBA – PI

2014

2704

-

HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

**O DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUA
SUBSTITUIÇÃO PELOS MÉTODOS CONCILIATÓRIOS**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, *Campus Alexandre Alves de Oliveira*, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Milton da Paz Aragão Júnior.

PARNAÍBA – PI

2014

R696d

Rodrigues, Héerson Luís de Sousa Galvão

O direito à prestação jurisdicional e sua substituição pelos métodos conciliatórios/Héerson Luís de Sousa Galvão Rodrigues.- Parnaíba: UESPI,2014.

47f.

Orientador:Milton da Paz Aragão Júnior

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2014.

1. Conflitos2. Jurisdição3. Conciliação4. Acesso à justiçaI.Aragão Júnior, Milton da PazII. Universidade Estadual doPiauí III. Título

CDD 342.041 3



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



MONOGRAFIA

**O DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUA
SUBSTITUIÇÃO PELOS MÉTODOS CONCILIATÓRIOS**

de

HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

RESULTADO: APROVADO

Milton da Paz Aragão Júnior

Milton da Paz Aragão Júnior
Orientador

Roberto Cajubá da Costa Britto

Roberto Cajubá da Costa Britto
Examinador

StarleyJonnes Pinho Fernandes
Examinador

De fato, não é suficiente ter o espírito bom, o mais importante é aplica-lo bem. As maiores almas são capazes dos maiores vícios, tanto quanto das maiores virtudes, e os que só andam muito lentamente podem avançar muito mais, se seguirem sempre o caminho reto, do que aqueles que correm e dele se distanciam.

(DESCARTES, 2009, p. 15)

AGRADECIMENTOS

Agradecer àqueles que contribuíram para o êxito de nossa jornada é sempre algo que nos enche de alegria, pois nós percebemos que não estamos sós e nunca deixaremos de ter quem nos apoie.

Agradeço, inicialmente, a DEUS, por me permitir realizar essa conquista e me dar forças para atingir esse sonho.

Agradeço, enormemente a meus pais, Evaldo e Mauriene; meu pai que sempre me direcionou ao caminho dos livros e minha mãe, meu maior exemplo de que é com dedicação e esforço que se vence os obstáculos que nos aparecem.

À minha avó Luiza, meu exemplo de garra e perseverança, por me mostrar que desistir não é uma opção e que todo dia há uma batalha a ser vencida.

À minha irmã Caroline, pelo grande incentivo aos meus estudos e por toda a fé em mim depositada.

A meu amor Thaís, minha grande companheira que encontrei logo no início dessa jornada, por todas as alegrias que multiplicamos e as dificuldades que, juntos, vencemos.

Aos familiares, em especial, minha avó Eliza, que jamais deixaram de acreditar em mim e torceram para que esse sonho se concretizasse.

Aos amigos, por todas as rodas de conversas divertidas que tivemos, onde sempre estavam presentes os pontos mais polêmicos de discussão jurídica.

Aos numerosos companheiros e professores que conquistei nos estágios da 2ª Vara Criminal e 2ª Vara Cível, ambas da Comarca de Parnaíba-PI, da Defensoria Pública de Parnaíba-PI e da Vara Federal do Trabalho de Parnaíba-PI, por todos os ensinamentos a mim passados, além da amizade compartilhada.

A meu amigo e Orientador Dr. Milton da Paz Aragão Júnior, por compartilhar comigo seus conhecimentos e direcionar este trabalho da melhor forma possível.

Ao Professor e Coordenador do curso de Direito em Parnaíba-PI, Dr. Mariano José Martins Lopes, por toda dedicação que teve ao curso, pois sem sua contribuição, não estaríamos aqui.

Enfim, quero agradecer a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se realizasse e que acreditaram em mim.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o direito à prestação jurisdicional e a sua substituição pelos métodos conciliatórios. O tema será abordado em atenção à Constituição Federal, textos legais, e à doutrina. Reflete-se aqui sobre a massificação da utilização dos métodos conciliatórios pelos órgãos judiciais em razão do exercício jurisdicional, previsto constitucionalmente, se mostrar lento e ineficaz no atendimento aos jurisdicionados. Nesse contexto, é preciso buscar a plenitude do direito de ação, o devido processo legal e a razoável duração do processo, pois constituem garantias fundamentais que não podem ser esquecidas, sob pena de tornar-se letra morta. É preciso repensar nessa busca desenfreada pela conciliação como meio salvador do Judiciário, pois daí pode-se ferir diversas garantias fundamentais. Assim, a matéria abordada no presente trabalho monográfico contribuirá para uma reflexão e discussão entre os estudiosos da ciência jurídica, sobretudo do Direito Processual, almejando uma aproximação do tão sonhado efetivo acesso à Justiça em sua plenitude.

Palavras-chave: Conflitos. Jurisdição. Conciliação. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This work deals with the right to adjudication and its replacement by conciliatory methods. The theme will be approached in the light of Constitution, legal texts and doctrine. We reflect here the widespread use of conciliatory methods by judicial bodies in the judicial exercise foresaw constitutionally, to show itself slow and ineffective in service to the jurisdictional. In this context, it is necessary to find the fullness of the right of action, the properly process of law and the reasonable duration of the process, since they are fundamental guarantees that can not be forgotten, otherwise become a dead letter. It's necessary to rethink this uncontrolled search for reconciliation as the Judiciary salvation, because, by this, several fundamental guarantees can be hurt. This way, the matter approached in this monograph will contribute to a reflection and discussion among students of legal science, especially of Procedural Law, aiming an approximation of the real justice access in its fullness, as dreamed.

Keywords: Conflicts. Jurisdiction. Conciliation. Justice access.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 OS DIFERENTES MODOS DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS	11
1.1 Considerações Iniciais.....	11
1.2 Classificação dos Modos de Tratamento dos Conflitos	12
1.2.1 Autotutela	12
1.2.2 Autocomposição	13
1.2.3 Heteronomia	14
1.2.3.1 Surgimento.....	14
1.2.3.2 Conceito	15
CAPÍTULO 2 O DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	16
2.1 Jurisdição	16
2.2 Breve Análise sobre a Fenomenologia Ação-Jurisdição-Processo	17
2.3 Direito Processual Constitucional e Princípios Aplicados ao Processo.....	20
2.3.1 Breve Análise dos Principais Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Direito Processual	21
2.3.1.1 Considerações Iniciais	21
2.3.1.2 Princípios Constitucionais Processuais.....	22
CAPÍTULO 3 A SUBSTITUIÇÃO DA JURISDIÇÃO PELA CONCILIAÇÃO	26
3.1 Panorama Histórico da Utilização da Conciliação no Brasil	26
3.2 Conciliação como Modo de Tratamento dos Conflitos	28
3.3 A Conciliação e o Princípio da Imparcialidade.....	30
3.4 A Conciliação e a Celeridade Processual.....	33
3.5 As Políticas Conciliatórias e a Massificação da Conciliação.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o direito à prestação jurisdicional e sua substituição pelos métodos conciliatórios. Destarte, pretende-se analisar a amplitude do direito ao exercício da jurisdição (direito de ação), trazendo, para tanto, as contribuições de vários autores nesse sentido, bem como uma hermenêutica sobre os ditames legais e constitucionais sobre o assunto. Busca-se também avaliar a crescente utilização da conciliação como modo de tratamento dos conflitos, em substitutivo à jurisdição, recorrendo-se à doutrina, aos preceitos legais e às determinações dos órgãos judiciários, em especial do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, o problema a ser abordado nesta pesquisa científica pode ser resumido na seguinte questão: a substituição do exercício jurisdicional (direito fundamental constitucionalmente garantido) pela conciliação encontra amparo na ordem jurídico-constitucional vigente?

Nesse sentido, o objetivo geral desse trabalho pode ser estabelecido no intuito de verificar se a massificação dos métodos conciliatórios, em decorrência da lentidão e baixa eficácia da prestação jurisdicional, encontra legitimação na ordem jurídico-constitucional vigente e não fere os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Cidadã.

Para tanto, optou-se por dividir esse trabalho em três capítulos, os quais estão intimamente ligados entre si, pois entendeu-se ser esta a melhor sistemática para se abordar o referido tema e, outrossim, ser o melhor caminho para se alcançar o desiderato da presente pesquisa monográfica.

O primeiro capítulo irá abordar os diferentes modos de tratamento dos conflitos, utilizando-se, para tanto, a classificação baseada no titular do poder de decisão, visualizando-os, ademais, em seu contexto histórico, sem a pretensão de acreditar numa evolução do mais arcaico ao mais próximo da perfeição.

No capítulo seguinte será analisado o direito à prestação jurisdicional, buscando o seu alcance através da relação existente entre ação, jurisdição e processo. Faz-se um estudo dessa trilogia utilizando-se do Direito Constitucional Processual e os princípios constitucionais aplicáveis ao processo, observando, dessa forma, a Carta Magna como formadora da axiologia processual.

No terceiro capítulo serão estudados os métodos conciliatórios, averiguando, inicialmente, a sua crescente utilização ao longo da história do Brasil, na medida em que o Judiciário foi se mostrando ineficiente na prestação da jurisdição. A seguir, investiga-se o que diz a legislação sobre a conciliação. Posteriormente, será analisada a possibilidade de que a busca desenfreada pelo magistrado de conciliar as partes possa ferir o princípio da imparcialidade. Adiante, verificar-se-á se a massificação da conciliação tem como verdadeira causa não o sentimento das partes de resolver a pendenga amigavelmente, mas sim a incompetência do Estado de garantir um acesso à Justiça de forma célere e eficiente. Por fim, serão observados os movimentos e propagandas de incentivo aos métodos conciliatórios, realizados, em especial, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Para este trabalho faz-se um levantamento bibliográfico, trazendo, desta forma, a contribuição de vários autores para o fim a que se propõe essa monografia. Como método de abordagem, será utilizado o dedutivo. Quanto ao método de procedimento, serão adotados tanto o histórico, haja vista que se fará uma investigação no passado sobre o modo de tratamento dos conflitos e o uso da conciliação no Brasil, como também o analítico, pois através do entendimento do universo do Direito Processual é que se chegará ao foco central da presente monografia.

Nesse sentido, serão utilizadas as mais diversas fontes bibliográficas que contribuirão para o presente trabalho, como livros, artigos científicos publicados na internet, além de páginas virtuais dos órgãos públicos que tragam informações importantes a esta monografia.

A temática escolhida justifica-se pela imensa relevância que apresenta ao sistema jurídico-processual brasileiro. Com efeito, o que se vê atualmente é a adoção cada vez mais frequente da conciliação como modo de tratamento dos conflitos, deixando a jurisdição em segundo plano. Dentre os vários fatores que podem explicar isso, está a ineficiência do Estado na prestação do serviço jurisdicional, o qual não consegue atender aos anseios dos jurisdicionados de forma célere e eficaz, gerando, desta forma, uma busca por outras formas de tratamento dos conflitos.

A jurisdição, segundo a própria Carta Magna, é inafastável, devendo consubstanciar-se em um efetivo acesso à Justiça, a qual será prestada através do processo, que obedecerá os ditames legais e constitucionais, como a razoável duração do processo, sob pena de as garantias fundamentais não passarem de lei morta, em prejuízo ao Estado Democrático de Direito.

Com este novo panorama, é bastante pertinente realizar uma reflexão sobre a crescente utilização dos métodos conciliatórios. Deve-se perquirir se essa política de incentivo à conciliação é, de fato, vantajosa ou se apenas camufla a incompetência do Estado no seu dever de prestar um serviço jurisdicional de qualidade, bem como se está em consonância com a ordem jurídica-processual vigente.

O presente trabalho é assaz relevante para o meio acadêmico jurídico, em especial aos estudiosos de Direito Processual, haja vista abordar temática basilar para esse ramo da ciência jurídica, além de tratar de questões que afligem diariamente a todos aqueles que buscam amparo no Poder Judiciário para tratamento de seus conflitos.

CAPÍTULO 1

OS DIFERENTES MODOS DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS

1.1 Considerações Iniciais

Primeiramente, cumpre salientar que os diferentes modos de tratamento dos conflitos não obedecem a nenhuma espécie de evolução histórica, ou seja, não se busca aqui demonstrar que houve uma progressão da forma mais arcaica e nociva para aquela mais próxima da perfeição (ROCHA, 2009, p. 12).

Outrossim, não é difícil perceber que as transformações nos diversos ramos da ciência jurídica, como no Direito Penal ou Direito do Trabalho, por exemplo, sempre vieram fundamentadas em interesses de classes dominantes no poder. No Direito Processual não foi diferente.

Portanto, inconcebível e ilusório será todo e qualquer estudo, não só dos modos de tratamento dos conflitos, como do direito processual ou qualquer outro ramo da ciência jurídica, que vislumbrar um majestoso e imperioso “senso de justiça” presente em cada ser humano e que conduza ao que Kant chamou de reino dos fins¹. O Direito foi, por diversas vezes ao longo da história, utilizado como meio de controle das massas e de coesão social, adotando, desta forma, o caráter de garantia de poder. Numa palavra: a visão ontogenética do Direito leva, tão somente, a uma utopia.

Mais ainda, uma concepção nesse sentido pode levar a conclusões demasiadamente equivocadas. Ao se admitir uma “evolução jurídica”, corre-se o risco de defender que o instituto “mais evoluído” deverá impor-se sobre o “menos evoluído”, e, como já dito, a ideia de uma “purificação moral”, que leva o Direito do primitivo à perfeição, conduzirá os estudiosos tão somente a concepções oníricas.

¹ Kant afirmava que a vontade do ser racional deve ser vista como legisladora universal e, por conseguinte, toda a máxima cujo preceito não possa se tornar igualmente lei universal precisa ser afastada. Somente assim é possível atingir o reino dos fins. O filósofo de Königsberg assevera que esse reino dos fins, conduzido pela liberdade da vontade, só pode ser possível enquanto o homem se considerar legislador universal, seja como membro ou chefe. Destarte, esse reino é possível enquanto toda ação se relaciona com essa legislação, e assim dá-se a moralidade. Portanto, essas leis devem encontrar-se em todo ser racional e seu princípio é: “jamais praticar uma ação senão em acordo com a máxima que se saiba poder se tornar uma lei universal, isto é, só de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma, ao mesmo tempo, universalmente legisladora”.(KANT, 2002, p. 64)

1.2 Classificação dos Modos de Tratamento dos Conflitos

Os modos de tratamento dos conflitos podem ser divididos em dois grupos: aqueles onde prevalece a autonomia e os que se utilizam, predominantemente, da heteronomia. Essa classificação leva em consideração o titular do poder de decisão do litígio.

Assim, pode-se dizer que quando o conflito for tratado pelas próprias partes, em conjunto ou mesmo individualmente, pela imposição de uma à outra, haverá autonomia. A contrário senso, quando o litígio for levado a um terceiro, haverá heteronomia.

1.2.1 Autotutela

A autotutela é um modo de tratamento dos conflitos onde há autonomia. Daí já se percebe uma de suas principais características: não há terceiros na composição do litígio, este é tratado pelas próprias partes. Porém, seu traço principal está no fato de uma das partes impor sua vontade à outra. Logo, na autotutela o fator predominante é a força superior de um dos litigantes que exerce coação sobre o mais fraco para que acate sua decisão.

Esse regime de jurisdição privada foi bastante utilizado entre os povos da antiguidade². Isso não quer dizer que a autotutela tenha sido abolida nos regimes jurídicos atuais. A legislação brasileira vigente permite algumas formas de autotutela, em razão das peculiaridades de algumas situações.

Contudo, é necessário que haja um controle do exercício, sob pena de correr-se o risco de ter a sociedade engolida pela vingança privada³.

² Sobre a justiça privada, destaca Arruda Alvim: "Este sistema – da defesa privada, quer individual, quer coletiva – tinha evidentes desvantagens: 1) a realização da Justiça – mesmo de forma elementar – através da autotutela, na realidade provocava, muitas vezes, não a defesa de um verdadeiro, mas a prevalência da força bruta, sem justificativa alguma. Isto porque, o que se arrogava ter direito, quer individualmente, quer com o seu grupo, poderia ser simplesmente mais forte que o oponente; 2) em segundo lugar, tal sistema constituía em si mesmo constante ameaça à paz social e ao direito, gerando, assim, um clima de insegurança". (ALVIM NETTO, 1972, p. 13)

³ Para Chiovenda, a autotutela, mesmo quando permitida pela legislação, não deve ser confundida com a atividade jurisdicional: "Não se julgue, no entanto, que a defesa jurídica exercida pelo próprio particular se equipara à atividade que se exerce no processo: o resultado econômico pode ser idêntico, mas as duas coisas são muito diversas. A autodefesa é uma atividade meramente privada, movida por impulsos e intenções particulares e egoísticos, embora consentidos e moderados pelo Estado. No processo civil, ao revés, a defesa

Nesse sentido, prevê o art. 345 do Código Penal - previsto no capítulo: “Dos crimes contra a administração da Justiça” - como crime o exercício arbitrário da autotutela:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:
Pena – de quinze dias a um mês, ou multa além da pena correspondente à violência.

Portanto, somente em casos excepcionais e expressamente previstos em lei é que pode ser permitido o uso da autotutela. Exemplo claro disso encontra-se no § 1º do artigo 1.210 do Código de Processo Civil, o qual trata do instituto do desforço imediato, a seguir transcrito: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”.

Outros exemplos de exercício de autotutela chancelados pela atual legislação são a legítima defesa e o estado de necessidade.

1.2.2 Autocomposição

Segundo José de Albuquerque Rocha, a autocomposição: “É o modo de tratamento dos conflitos em que a decisão resulta das partes, obtida através de meios persuasivos e consensuais, residindo nisso sua diferença da autotutela, em que a decisão é imposta por uma das partes” (ROCHA, 2009, p. 13).

Desta forma, na autocomposição, o interesse maior das partes é encontrar a solução para o litígio, mesmo que para tanto, os litigantes tenham de abrir mão de algum direito seu. É nesse sentido que Antônio Carlos de Araújo Cintra afirma que:

são três as formas de autocomposição (as quais, de certa maneira, sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) desistência (renúncia à pretensão); b) submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) transação (concessões recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais – no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas. (CINTRA *et al.*, 1998, p. 27)

Assim, percebe que, como a autotutela, a autocomposição também é um modo de tratamento de conflitos que se utiliza da autonomia, ou seja, não há a intervenção de

contra a injustiça assume-a o Estado como função sua, determinada por finalidades objetivas e gerais” (CHIOVENDA, 1965, p. 39).

terceiros no litígio. Contudo, diferentemente daquela, na qual a vontade de uma das partes é imposta a outra através da coação, na autocomposição a decisão é tomada por ambos os litigantes, consensualmente.

Enquanto na autotutela prevalece o mais forte, na autocomposição busca-se harmonizar os interesses de ambas as partes através do diálogo para que o conflito possa ser dirimido pelos próprios litigantes⁴.

1.2.3 Heteronomia

1.2.3.1 Surgimento

Gradativamente, passou-se a utilizar terceiros, alheios ao conflito, para tratá-lo. Se anteriormente predominava a autotutela com sua parcialidade, ou seja, tentava-se solucionar o litígio por atos das próprias partes, pouco a pouco a heteronomia foi ganhando terreno, até se tornar o modo predominante a ser utilizado.

Desta forma, a busca passou a ser por “uma solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoas de sua confiança mútua em quem as partes se louvam para que resolvam os conflitos” (CINTRA *et al.*, 1998, p. 27).

Inicialmente, quem exercia essa função de árbitro eram os sacerdotes, pois acreditava em suas ligações divinas e, por conseguinte, suas decisões não seriam passíveis de erros. Confiava-se também nos anciãos, já que estes possuíam vasta experiência e conhecimentos dos costumes do grupo social.

No entanto, a heteronomia, em sua fase inicial, padecia de uma grande falha, como explica Antônio Carlos de Araújo Cintra:

Na autotutela, aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir a declaração da existência ou inexistência do direito; satisfaz-se simplesmente pela força (ou seja, realiza a sua pretensão). A autocomposição e a arbitragem, ao contrário, limitam-se a fixar a existência ou inexistência do direito: o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violenta e parcial (autotutela). (CINTRA *et al.*, 1998, p. 28)

⁴ Sobre o tema, assim expressa Carnelutti: “*La auto composiciónes, en cada una de sus formas, expresión del poder reconocido a la voluntad de los interesados para la tutela de sus intereses. El hecho de que el litigio pueda ser compuesto por las propias partes sin intervención del juez, significa que la ley se remite a la voluntad de ellas en lo concerniente a la tutela de los intereses recíprocos*”. (Tradução: A autocomposição é, em cada uma de suas formas, expressão do poder reconhecido a disposição dos interessados para salvaguardar seus interesses. O direito de que o litígio possa ser composto pelas próprias partes sem intervenção judicial, significa que a lei remete à vontade deles no que concerne a proteção dos interesses recíprocos) (CARNELUTTI, 1994, p. 197.)

Nesse contexto, o Estado passou a intervir cada vez mais na esfera particular, impondo e ditando a solução dos conflitos, indicando o preceito a ser aplicado ao caso concreto. É desta forma que a justiça pública vai ganhando o espaço que antes era da justiça privada.

1.2.3.2 Conceito

Segundo José de Albuquerque Rocha, “a heteronomia é o modo de tratamento dos conflitos em que a decisão é produto de um terceiro, que não auxilia nem representa as partes em conflito”(ROCHA, 2009,p. 14).

A heteronomia é o mecanismo mais utilizado para se tentar solucionar litígios na atualidade. Apresenta-se, principalmente, sobre duas formas: arbitragem e jurisdição. Na primeira a decisão é tomada por um terceiro escolhido pelas próprias partes. Já na jurisdição, o poder de decisão é exercido por um terceiro designado pelo próprio Estado.

CAPÍTULO 2

O DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2.1 Jurisdição

Conforme ilustrado anteriormente, com o fortalecimento do Estado, este não necessita mais da anuência dos particulares para impor suas decisões aos mesmos. Assim, o Estado assume a posição de terceiro interventor no qual seus ditames não podem ser abalados pelos litigantes. E é nesse contexto que surge a jurisdição: “atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos” (CINTRA *et al.*, 1998, p. 27).

Destarte, um dos objetivos da jurisdição é a pacificação, escopo esse com o qual o Estado procura legitimar sua interferência e imposição de sua vontade sobre os particulares. Nem mesmo a figura do estado mínimo, presente na dogmática liberalista, foi capaz de mitigar a interferência estatal provocada pela jurisdição⁵.

Através da função pacificadora da jurisdição, o Estado busca também atingir uma maior integração social, transformando a pluralidade de indivíduos em um todo coeso, chamado de sociedade. Portanto, o direito e a jurisdição são utilizados para legitimar a ordem vigente - não é a toa que se utiliza a expressão “ordenamento jurídico”. A jurisdição pode e é utilizada como instrumento estatal para obter o controle social.

Misael Montenegro Filho afirma que a jurisdição:

consiste no poder conferido ao Estado, através dos seus representantes, de solucionar conflitos de interesses não dirimidos no plano extrajudicial, conflitos que se revestem da característica de *litígios*, revelando a necessidade da intervenção do Estado para que a pendenga estabelecida entre as partes seja solucionada. (MONTENEGRO FILHO, 2011, p. 48)

Ora, se o Estado, através da função legislativa, estabelece direitos e obrigações, é extremamente plausível e necessário que também haja a função jurisdicional como instrumento garantidor daqueles. Por conseguinte, deve a jurisdição garantir, em última

⁵ Maria Fernanda Rodrigues Ventura Alves defende que “quanto menor a influência do Estado na economia e na sociedade, melhor definida e mais efetiva a função Judiciária” (ALVES, MORAIS, 2013, p. 7).

instância, e com o uso da força se necessário, o respeito aos direitos e o cumprimento das obrigações.

É por isso mesmo que José de Albuquerque Rocha afirma que “a tutela jurisdicional destina-se à proteção dos direitos individuais ou coletivos, já que, no Estado Constitucional, o ordenamento jurídico é constituído basicamente de direito, sobretudo dos fundamentais, e a jurisdição é o instrumento mais importante de sua efetividade” (ROCHA, 2009, p. 65).

Explica Antônio Carlos de Araújo Cintra que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade:

Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. (CINTRA *et al.*, 1998, p. 28)

Dessa forma, percebe-se que a jurisdição pode assumir papéis distintos, pois tanto pode ser vista como meio utilizado pelo Estado a fim de salvaguardar os direitos individuais e coletivos, na tentativa de solucionar conflitos, como também pode ser utilizada como forma de garantia da ordem vigente, pois ao impor sua decisão às partes em litígio, deseja o Estado impedir qualquer dissensão social.

2.2 Breve Análise sobre a Fenomenologia Ação-Jurisdição-Processo

Desde o movimento conhecido como Revolução Francesa, a Constituição passou a exercer o papel de garantidora dos direitos do homem em detrimento do Estado. É nesse sentido que o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se o fundamento de qualquer ordenamento jurídico, onde não pode mais ser concebível a submissão do homem ao Estado, mas sim o inverso. Nesse contexto os direitos e garantias fundamentais não só adquirem o caráter constitucional, como também se tornam cláusulas pétreas, só podendo sofrer alteração se for para ampliá-los.

O direito de ação, ou seja, o direito de provocar o Estado para que exerça a jurisdição através do processo, só pode ser considerado garantia fundamental, haja vista ser o principal instrumento de defesa da pessoa para com seus semelhantes e o próprio Estado.

Ora, de nada valeria a jurisdição se não fosse conferido às pessoas (capazes ou incapazes, físicas ou jurídicas) o direito de provocar o Estado para o exercício daquela. Dessa forma, o direito de ação deve ser visto como público e subjetivo. Conforme explica Joseli Lima Magalhães:

É público porque cabe ao Estado compor seu disciplinamento, ao contrário do que ocorria principalmente durante a Idade Média, onde o processo tinha o caráter eminentemente privado (particular), inclusive sendo os julgados pagos pelas partes para decidirem, não existindo, ademais, a separação das funções do Estado, onde se observa quase que a total submissão do função judicante ao rei, administrador ou governante, mas que a partir do momento em que o Estado chamou para si a responsabilidade de solucionar os conflitos ocorridos entre particulares, igualmente, publicizou este instituto, saindo da esfera do direito privado e partindo, naturalmente, para uma articulação centrada em princípios e regras de direito público; é autônomo porquanto desvinculado daquele que seria o direito correspondente que lhe daria vida e existência. (MAGALHÃES, 2012, p. 19)

Antônio Carlos de Araújo Cintra, ao versar sobre a natureza jurídica do direito de ação⁶, explica:

Trata-se de direito ao provimento jurisdicional, qualquer que seja a natureza deste – favorável ou desfavorável, justo ou injusto – e, portanto, direito de natureza abstrata. É, ainda, um direito autônomo (que independe da existência do direito subjetivo material) e instrumental, porque sua finalidade é dar solução a uma pretensão de direito material. (CINTRA *et al.*, 1998, p. 272)

Contudo, além do acesso aos órgãos jurisdicionais, compreende o direito de ação as garantias ao devido processo legal, à prolação de uma decisão motivada e fundamentada no ordenamento jurídico, execução, medidas cautelares e recurso. Leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

O direito à ação adequada, embora independente de uma sentença favorável ou da efetiva realização do direito, requer que ao autor sejam conferidos os meios técnicos idôneos à obtenção dasentença favorável e da tutela do direito. Porém, o direito de ação, hoje, é muito mais do que o direito à ação adequada ao plano do direito material. O legislador não se limitou – nem poderia – a estabelecer técnicas processuais adequadas ao plano do direito material, mas instituiu cláusulas gerais, assim como técnicas processuais dotadas de conceitos indeterminados, com o objetivo de dar ao cidadão o direito de construir a açãoadequada ao caso concreto. (MARINONI, 2008, p. 294)

⁶ Segundo José de Albuquerque Rocha, “o direito de pedir a tutela jurisdicional pode ser considerado abstrato por não dar direito a uma decisão favorável, mas pode ser tido como concreto à medida que o juiz não é livre para editar qualquer decisão favorável, mas tem o dever de editar uma decisão efetiva, motivada e fundamentada no ordenamento jurídico, ou seja, uma decisão justa” (ROCHA, 2009, p. 153).

Portanto, conforme esclarece José de Albuquerque Rocha, o direito de ação não se restringe à provocação da função jurisdicional, compreendendo também a prerrogativa de participar do processo até o seu final. Segundo o citado autor, “o direito à tutela jurisdicional é uma noção de síntese, ou seja, um instrumento conceitual com o qual reunimos, sistematizamos e designamos todas as posições subjetivas conferidas a cada um dos protagonistas parciais do processo”(ROCHA, 2009, p. 151).

Percebe-se, desta forma, que em qualquer sociedade em que se busque um Estado Democrático de Direito é imprescindível a presença do direito de ação como garantia fundamental e indisponível ao homem, oponível *erga omnes*. José de Albuquerque Rocha assevera que se trata do mais fundamental dos direitos fundamentais, haja vista ser a garantia concreta de todos os outros direitos (ROCHA, 2009, p. 150).

Constituí, outrossim, o direito de ação como guia obrigatório para a interpretação das regras atinentes ao exercício da jurisdição. Em caso de dúvida, deve-se sempre interpretar em favor do direito fundamental, cabendo interpretação restritiva aos casos de inadmissão de sua aplicação.

Se o direito de ação consiste em provocar o Estado a fim de exercer sua função jurisdicional, o processo é o instrumento pelo qual a jurisdição é exercida, haja vista que tem o condão de estabelecer uma relação jurídica entre as partes a fim de que, pelo exercício de atos processuais, chegue-se ao fim da demanda com o tratamento do conflito de interesses e, dessa forma, mantenha-se a coesão social. Processo é, “por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder)”(CINTRA, *et al.*, 1998, p. 295).

Superada a visão do processo como um contrato, o qual era regido pelas regras de direito privado, atualmente prevalece a visão do processo como relação jurídica. Nesse sentido destacam-se dois planos de relações: o de direito material, a qual é objeto de discussão no processo; e o de direito processual, que é o instrumento para se discutir aquela.

Segundo a doutrina de Bülow⁷, a relação jurídica processual se distingue da de direito material por três aspectos: a) por seus sujeitos (autor, réu e Estado-juiz); b) por seu objeto (a prestação jurisdicional); c) por seus pressupostos (os pressupostos processuais).

⁷ Ada Pellegrini enumera algumas das principais críticas à doutrina da situação jurídica: “a) baseia-se na divisão do processo em duas fases (*in jure* e *apud iudicem*), com a crença de que na primeira delas apenas se comprovam os pressupostos processuais e na segunda delas se examina o mérito, o que nem para o direito romano é verdadeiro; b) o juiz tem obrigações no processo, mas inexistem sanções processuais ao seu

Portanto, o processo não se resume a uma sucessão de atos ordenados pelo juiz às partes. Como relação jurídica, os seus sujeitos devem ser vistos em um contexto onde apresentam diversas posições jurídicas, cada qual com poderes, faculdades, ônus.

Considerando os ensinamentos da doutrina da relação jurídica, aliados à etimologia da palavra processo - deriva do termo latino *procedere*, que significa seguir adiante - o processo deve ser visto como uma sequência de posições jurídicas que se substituem gradativamente, através de atos e fatos processuais. Dessa forma, em observância aos requisitos estabelecidos em lei, parte-se do ponto inicial até o fim da relação processual.

Logo, percebe-se que o Direito Processual gira em torno da trilogia ação, jurisdição e processo. Todo e qualquer estudo a respeito de Direito Processual deve ser visto à luz desses três fenômenos. E os estudos destes devem passar por uma análise constitucional, haja vista, conforme já afirmado, tratar-se de direitos fundamentais.

2.3 Direito Processual Constitucional e Princípios Aplicados ao Processo

Com o constitucionalismo moderno, a Constituição exerce o papel de pilar central do nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, o estudo de qualquer ramo do direito não pode ocorrer sem que haja uma análise constitucional sobre o tema. Com o Direito Processual não é diferente.

Com efeito, todo o sistema jurídico de um Estado deve encontrar fundamento e carga valorativa no texto constitucional, ainda mais quando se visa o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, deve-se buscar sempre uma hermenêutica constitucional, ou seja, uma interpretação conforme a Constituição Federal. É nesse sentido que Danilo Nascimento Cruz afirma que “a Constituição passa ser um filtro no qual deve passar todo o sistema jurídico, consagrando os valores nela insculpidos” (CRUZ; CRUZ, 2014, p.1).

José de Albuquerque Rocha assim explica:

Em verdade, boa parte da doutrina processual não tomou consciência do aparecimento de um fenômeno no campo do direito processual: a instituição constitucional dos grandes princípios do processo, sobretudo dos relacionados com a tutela jurisdicional efetiva. Por tal razão, os códigos de processo devem ser vistos, hoje, como um conjunto de regras disciplinadoras dos princípios constitucionais do processo. (ROCHA, 2009, p. 153)

descumprimento; c) as partes não têm obrigações no processo, mas estão simplesmente num estado de sujeição à autoridade do órgão jurisdicional” (CINTRA, 1998, p. 299).

Nesse sentido, é a Constituição quem institui os principais princípios aplicáveis ao processo, os quais visam a disciplinar este, dinamizando-o e buscando uma maior efetividade da tutela jurisdicional.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, “a condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo toma o nome de direito processual constitucional” (CINTRA *et al.*, 1998, p. 85).

A Constituição Federal de 1988 alocou o direito de ação, o acesso à Justiça e o devido processo legal como direitos fundamentais do cidadão. A noção de dignidade da pessoa humana, fundamento da Carta Magna, não pode prescindir de tais garantias. Nesse sentido, Hermes Zaneti Junior explica:

A chamada Constituição Cidadã elevou, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Trouxe para o início do texto constitucional o capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, originalmente relegado ao seu final. Essa nova ordenação topológica não é ausente de significação. O capítulo foi fortemente influenciado pelos ideais propostos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e tem se denunciado, à evidência na doutrina, a preocupação com a realização dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho não patrimonial, ali afirmados. É a busca não só pela declaração, mas pela efetividade e efetivação desses direitos. A ideologia dominante nos ordenamentos constitucionais atuais é justamente esta: não basta indicar um rol de direitos fundamentais é preciso efetivá-los. (ZANETI JUNIOR, 2005, p. 251-252)

Com a constitucionalização do processo, a ciência processual deixa de ser apenas um conjunto de leis acessórias dependentes do direito material, e passa a ser um ramo específico da doutrina jurídica que passa a disciplinar o processo como instrumento garantidor da realização da justiça.

2.3.1 Breve Análise dos Principais Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Direito Processual

2.3.1.1 Considerações Iniciais

O direito processual, assim como os demais ramos do Direito, possui princípios os quais sustentam todo o seu sistema jurídico. Logo, os princípios fundamentam e orientam o direito processual desde a sua criação, e, outrossim, na sua aplicação e interpretação. Segundo Misael Montenegro Filho, “os princípios, sendo verdades fundamentais tomadas como ponto de partida para o desenvolvimento de qualquer sistema

de conhecimento, conferem-lhe validade, gerando um estado de certeza indispensável à sua estruturação”(MONTENEGRO FILHO, 2011,p. 20).

Além de fundamentar todo o sistema jurídico por eles edificado, possuem também a função orientadora das normas. Ora, se as normas são fundamentadas em princípios, são estes que devem dizer o sentido e alcance daquelas. Tratando de princípios constitucionais, conforme já dito, deve se buscar sempre uma interpretação conforme a Constituição, a qual serve de filtro axiológico para aplicação dos dispositivos infraconstitucionais.

Ademais, José de Albuquerque Rocha assevera que a função mais essencial dos princípios é “qualificar a realidade, ou seja, é valorar a realidade, é atribuir-lhe um valor, a indicar ao intérprete ou ao legislador que a realidade deve ser tratada normativamente de acordo com o valor que o princípio lhe confere” (ROCHA, 2009, p 28).

2.3.1.2 Princípios Constitucionais Processuais

Conforme já dito anteriormente, o direito de ação pode ser encarado como o mais fundamental dos direitos fundamentais haja vista ser ele o meio pelo qual se busca a efetividade dos demais. A referida garantia decorre o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Por esse princípio, é reconhecida a toda e qualquer pessoa a prerrogativa de obter acesso à Justiça. Sobre o tema, Danilo Nascimento Cruz explica:

A prescrição constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito deve ser satisfeita e decorre do fato de a ordem jurídico-constitucional assegurar aos cidadãos o acesso ao Judiciário numa concepção maior, onde engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível. (CRUZ; CRUZ, 2014, p.1)

Se o direito de ação cabe a toda pessoa, a jurisdição é competência exclusiva do Estado⁸. Não cabe a este, representado pelo juiz, buscar a iniciativa do processo (salvo nos casos previstos em lei) ou incitar conflitos. A vedação à instauração do processo pelo próprio magistrado constitui o chamado princípio da inércia.

⁸ Para Rosemiro Pereira Leal, no contexto da sociedade pós-moderna a jurisdição é “atividade de decidir subordinada ao dever de fazê-lo segundo os princípios fundamentais do processo” (LEAL, 2004, p. 41).

Já foi mencionado, outrossim, que a jurisdição é exercida através do processo. O acesso ao Poder Judiciário, por si só, não é suficiente para um Estado Democrático de Direito. Em razão disso, o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna prevê o princípio do devido processo legal. Este constitui-se numa garantia pela qual se exerce a jurisdição, que, além de configurar-se direito público subjetivo de qualquer pessoa, deve adequar-se à realidade social e à relação de direito material em litígio.

O processo, como garantia fundamental, deve obedecer aos preceitos legais e constitucionais, sob pena de furtar-se à sua função. Nesse sentido, o princípio do devido processo legal deve ser tratado numa perspectiva bastante ampla, da qual derivam vários outros princípios⁹. Segundo Misael Montenegro Filho:

Seria um *sub princípio*, envolvendo todos os demais, já que os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, da coisa julgada, do juiz natural etc. nada mais são do que uma exigência de que o processo deve ser conduzido de acordo com a forma prevista em lei, não se admitindo a prática de atos – em prejuízo a uma das partes – não previstos em norma legal ou por ela vedados. (MONTENEGRO FILHO, 2011, p.26)

Dessa forma, sob o manto do devido processo legal, encontra-se o princípio do juiz natural. Por este preceito, fica vedado o julgamento de causas por juiz ou tribunal de exceção. O direito de ação garante também a qualquer pessoa que sua pretensão seja julgada por um magistrado, o qual recebeu do Estado, de forma legítima, a atribuição de exercer a jurisdição dentro dos limites de sua competência, devendo esta ser determinada em momento anterior à demanda.

O direito de ação não pode, outrossim, prescindir da imparcialidade do magistrado. Com efeito, o juiz deve manter uma equidistância para com as partes, de modo que a equidade e justiça devem se sobrepor às tendências pessoais do julgador.

Nesse sentido, as partes devem receber tratamento isonômico. O princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, é aplicável também às relações processuais. Portanto, não se pode conferir tratamento desigual às partes, salvo quando o que se busca seja justamente a igualdade. Exemplo disso é a concessão de prazo processual em dobro para os litigantes assistidos pela Defensoria Pública. Contudo, alerta

⁹ Para Nelson Nery Júnior, não haveria sequer necessidade da contemplação dos demais princípios pela Carta Magna. Segundo o citado autor: “Bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal e o *caput* e a maioria dos incisos do art. 5º seriam absolutamente despidiendos. De todo o modo, a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados do art. 5º, CF, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteadas a administração pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações” (NERY JUNIOR, 2002, p. 42).

Ada Pellegrini que “é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades” (CINTRA *et al.*, 1998, p. 60).

Igualmente, só haverá devido processo legal se estiver presente o contraditório¹⁰ e a ampla defesa. Ora, se as partes devem receber tratamento isonômico, também lhes é dado o direito de defender-se e rebater as pretensões e alegações contrárias ao seu interesse, conferindo, dessa forma, um caráter bilateral e dialético ao processo. Nesse sentido, até mesmo as decisões judiciais precisam vir acompanhadas de motivação idônea, de modo a possibilitar a sua compreensão e eventual combate.

Conforme já afirmado, o direito de ação confere a toda pessoa o direito fundamental ao exercício jurisdicional pelo Estado. Contudo, o conteúdo de tal garantia fundamental não se esgota somente nisso, afinal, somente uma prestação jurisdicional célere se coaduna com um Estado Democrático de Direito.

Embora essa ideia de prestação jurisdicional célere já estivesse contida no direito de ação e no devido processo legal, preferiu o legislador constitucional tratar do tema em dispositivo específico. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Contudo, a doutrina compreende o referido inciso como norma programática, haja vista que a sua simples inclusão no rol dos direitos fundamentais não garante, por si só, que os processos sejam encerrados em tempo hábil de forma a propiciar uma jurisdição efetiva. Nesse sentido, afirma Sérgio Bermudes:

A norma deste inciso LXXVIII, acrescentada agora ao art. 5º da Constituição Federal, é programática, se se quiser repetir Pontes de Miranda, ou idealista. Menos do que estabelecer uma garantia efetiva, revela um propósito, cuja realização depende da existência dos meios necessários a propiciar a celeridade dos atos processuais para alcançar a razoável duração do processo. (BERMUDES, 2005, p. 11)

Com efeito, se o processo é um instrumento para um fim, a ideia de um processo célere como efetivação do direito de ação já está ínsita ao princípio do devido processo legal. Contudo, preferiu o legislador constitucional dar a luz ao referido inciso,

¹⁰ Para Ada Pellegrini, o contraditório é composto de dois elementos: informação e possibilidade de reação. (CINTRA *et al.*, 1998, p. 63)

ainda que de pouca efetividade prática, haja vista seu caráter idealista no atual cenário da prática processual brasileira.

Por fim, o processo, como direito fundamental que é, só pode ser visto como público. Tal caráter é refletido no princípio da publicidade, o qual confere ao povo o papel de fiscalizador da prestação do exercício jurisdicional. Nesse contexto, os atos processuais em geral, como as audiências, são, via de regra, públicos, haja vista ser do interesse de todos a existência de uma jurisdição efetiva, desde que não haja prejuízo às partes, respeitados, dessa forma, os casos em que o decoro e o interesse social aconselhem pela restrição do acesso a terceiros.

CAPÍTULO 3

A SUBSTITUIÇÃO DA JURISDIÇÃO PELA CONCILIAÇÃO

3.1 Panorama Histórico da Utilização da Conciliação no Brasil

A conciliação é um método alternativo já vastamente utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Sua primeira previsão ocorreu nas Ordenações Manuelinas, de 1514, perdurando nas Ordenações Filipinas, de 1603. A Constituição de 1824 previa em seu artigo 161 que “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum”.

No século XIX e boa parte do século XX, a conciliação era exercida pela Justiça de Paz, composta por magistrados leigos, sem remuneração e treinamento, dedicados a conciliar nas vilas e causas de pequena importância. Embora fossem concebidos como alternativa, almejando uma melhor distribuição e efetivação da justiça, os juizes de paz sofreram duras críticas, principalmente devido ao fato de não terem treinamento e, por conseguinte, à aplicação não correta da lei, como também à impossibilidade de particulares sem remuneração se dedicarem a esse labor. Sobre o desprestígio da Justiça de Paz, Frederico Antônio Azevedo Ludwig esclarece:

Provavelmente uma das causas tenha sido a posição passiva e a parcialidade assumida pelos juizes de paz, uma vez que o cargo era eletivo e temporário. Outro problema era a natureza não-coercitiva da conciliação. A atuação desses juizes não acarretou uma melhora na prestação jurisdicional, porque continuaram as queixas contra a lentidão e a prática da violência privada para a resolução dos conflitos. (LUDWIG, 2012, p. 1)

Na segunda metade do século XIX e primeira metade do século XX, os métodos conciliatórios foram pouco utilizados, não havendo previsão a respeito no Código de Processo Civil de 1939. Com a reforma de 1974, a conciliação ganhou vida novamente no diploma processual, em razão de fatores como sobrecarga dos tribunais, dificuldades de acesso do povo ao Judiciário, despesas altas com o processo e falta de soluções rápidas aos litígios (VIEIRA, *s. d.*, p. 2).

Atualmente, a conciliação encontra amparo em diversos textos legais, tais como a Lei 9.099/90 (Lei dos Juizados Especiais), Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem) e no próprio Código de Processo Civil de 1973. Este último concretizou a nova busca pelos métodos conciliatórios nos seguintes dispositivos:

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Vinte anos depois, na reforma do Código de Processo Civil, ampliou-se o momento de tentativa de conciliação, levando-o também para a audiência preliminar. Além disso, a Lei 8.952/94 pôs à disposição do magistrado a oportunidade de criar uma audiência específica para conciliação¹¹, bem como a possibilidade de sua ocorrência a qualquer momento do processo¹².

No rito da Lei dos Juizados Especiais também é prevista uma audiência inicial com escopo de conciliar as partes, a qual é conduzida por um conciliador, bacharel em direito, que incentiva as partes na composição do litígio. Obtido o acordo, este será homologado por juiz togado, adquirindo eficácia de título executivo judicial.

A Defensoria Pública também possui legitimidade para conciliar as partes. Segundo a Lei Complementar 80/94, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, é objetivo do referido órgão “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”. O documento de transação terá eficácia de título executivo extrajudicial.

¹¹Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

¹²Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

O Conselho Nacional de Justiça achou por bem possibilitar aos mais diversos órgãos e, mesmo às pessoas privadas, a possibilidade de realização da conciliação, conforme, elucida o artigo 6º da Resolução 125 do CNJ, afirmando que a este cabe:

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Verifica-se, portanto, que houve uma crescente expansão do uso da conciliação no Brasil, legitimando-se, ao longo dos anos, sua utilização pelos mais diversos órgãos públicos e, até mesmo, por particulares.

3.2 Conciliação como Modo de Tratamento dos Conflitos

A conciliação e a mediação são, em geral, vistas como mecanismos alternativos, ou seja, como modos de regulação das disputas sociais fora dos procedimentos jurisdicionais. Para Fredie Didier Jr. a mediação e a conciliação são “formas de solução de conflito¹³ pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição” (DIDIER JR, 2013, p. 219).

Como vimos anteriormente, a classificação dos modos de tratamento dos conflitos leva em consideração a titularidade do poder de decisão. Como o conciliador e mediador não possuem poder decisório sobre a demanda, os meios conciliatórios, apesar da presença de um terceiro, não podem ser classificados como heteronomia.

O conciliador, embora possa sugerir proposições a fim de buscar um consenso, não pode decretar uma medida contrária ao interesse das partes. Segundo o Conselho

¹³ José de Albuquerque Rocha descredita no Estado como solucionador de conflitos. Mesmo com o exercício da jurisdição, com o fim de toda a tramitação processual, pode continuar a existir conflito entre as partes, quando uma ou mesmo ambas não restar satisfeita com a decisão judicial apresentada ao caso. Portanto, não cabe ao Estado solucionar conflitos, pois este pode continuar mesmo depois de esgotadas as vias jurisdicionais. O Estado exerce, na verdade, função de tratamento dos conflitos (ROCHA, 2009, p. 11).

Nacional de Justiça (2010), “o conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações”.

Embora seja a conciliação uma forma de autocomposição, as partes, bem como o conciliador, têm o dever de seguir os limites legais previamente estabelecidos para tal procedimento. Dessa forma, não é a conciliação um campo aberto onde os litigantes dispõem livremente de qualquer direito a fim de se chegar ao fim do litígio. Se assim o fosse, estariam totalmente desvirtuadas as vias conciliatórias.

Demonstra-se isso no fato de os acordos conciliatórios (sobretudo os judiciais) necessitarem de homologação judicial para a efetiva produção de seus efeitos. Dessa forma, apesar de elaborado pelas próprias partes, passará o acordo pelo crivo judicial, conforme ilustra o art.475-N do Código de Processo Civil:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...)
 III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
 IV – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
 (...)

Contudo, a conciliação, se ocorrer extrajudicialmente, também pode adquirir caráter de título executivo, prescindindo, em determinados casos, de homologação judicial para tanto. Assim preceitua o art. 585 do Código de Processo Civil:

Art. 585. São título executivos extrajudiciais: (...)
 II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor ou por duas testemunhas; o **instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;**(no original, sem grifo).

Percebe-se que a conciliação pode ser realizada fora do âmbito do Poder Judiciário e, ainda assim, o seu termo ganhará efeito executivo, desde que seguidas as determinações previstas no artigo em tela.

Porém, a execução de título judicial ou extrajudicial, ainda que este tenha sua origem em meios conciliatórios, só poderá ser realizada pelas vias jurisdicionais. Em

outras palavras, cabe ao Poder Judiciário¹⁴ dar a devida eficácia ao título executivo quando este seja desrespeitado por uma ou ambas as partes, sob pena de anuir com o uso da autotutela, não se podendo olvidar o princípio constitucional processual da inafastabilidade da jurisdição.

Percebe-se, portanto, que mesmo sendo a conciliação uma forma de autocomposição – logo, dotada de autonomia – não se pode deixar de lado sua forte ligação com o exercício da jurisdição, pois é esta, ainda que em caráter subsidiário, é o meio legítimo a ser usado a fim de se dar efetividade àquela.

3.3 A Conciliação e o Princípio da Imparcialidade

Conforme já afirmado, o direito de ação deve ser exercido contra o Estado que é titular da função jurisdicional. Esta é prestada através do processo, o qual deve seguir todos os preceitos constitucionais relativos ao devido processo legal, compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A função jurisdicional prestada pelo Estado é exercida através de uma pessoa que o representa, o magistrado. Este é o encarregado de emitir a decisão do Estado perante o caso concreto que lhe é apresentado, bem como conduzir toda a marcha processual, para que se chegue ao fim visado pelo processo. É nesse sentido que se fala da figura do Estado-juiz. Segundo Vicente Miranda, "ao juiz, como órgão estatal da jurisdição, são atribuídos poderes processuais necessários para o correto desempenho de sua função essencial. O poder é a possibilidade de querer coercitivamente e de agir coercitivamente de que é titular o Estado" (MIRANDA, 1993, p. 100).

Pelo princípio da imparcialidade, o magistrado deve tomar uma decisão baseado nos ideais de justiça insculpidos na lei e na Constituição Federal. A doutrina tradicionalmente explica o referido princípio afirmando que, na relação jurídica-processual, o juiz tem que manter uma equidistância para com as partes, para que a Justiça prevaleça, e não a vontade de um dos litigantes.

Todavia, o conteúdo do referido princípio não resume tão-somente a isso. Para que se prevaleça o princípio da imparcialidade, é necessário também que as propensões e

¹⁴Roberto Cajubá da Costa Britto, a respeito da distinção do poder do Estado e suas respectivas funções, esclarece: "baseado na unidade do poder estatal, tem-se que as expressões Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário expressam a divisão de atribuições do Estado, e são formas típicas do exercício de seu poder único e soberano. São, na verdade, as funções legislativa, executiva e jurisdicional exercidas pelo Estado, exatamente porque ele tem o poder de exercê-las (BRITTO, 2010, p. 20-21).

crenças individuais do magistrado não interfiram em sua decisão, afinal, busca-se o tratamento de conflitos baseado em uma justiça objetiva (ainda que utópica), e não na opinião pessoal do julgador.

Contudo, seria utópico e ilusório qualquer pensamento no sentido de que o magistrado, ao conduzir um processo, não sofre qualquer influência de suas experiências de vida. Essa imparcialidade extrema, sem qualquer subjetivismo, pautada na visão do juiz como alguém diferenciado, não existe. Nesse sentido, Suzana J. de Oliveira Carmo explica:

Aqui, nos parece muito apropriado acabar com o mito de que o juiz é um ser humano diferenciado; portanto, isento ou distante das paixões e sentimentos comuns, não, ao contrário, está propenso tanto quanto os demais, em emitir seus próprios valores, e nisto, reside sua personalidade.(...)E com isto, verificamos que, não há como afastar do juiz as influências de sua personalidade, razão pela qual, seus julgamentos transmitiram parcela de subjetividade, envolta pelo direito e pelos ditames normativos e sociais, sendo estes últimos os imperativos da vontade estatal. (CARMO, 2005, p. 1)

Dessa forma, ao considerar o juiz como condutor do processo, deve-se admitir também a possibilidade de sua influência nesse último. Embora totalmente contrário ao Estado Democrático de Direito, é possível que o julgador contamine o processo com interesses pessoais seus.

Um interesse comum a grande parte dos magistrados de primeiro grau é a ascensão ao segundo. Segundo o texto constitucional, a promoção dos juízes aos tribunais ocorrerá segundo os critérios de antiguidade e merecimento. Nesse último caso será o magistrado avaliado segundo critério de eficiência, a qual é balizada, principalmente, por uma análise de produtividade. O art. 6º da Resolução nº 106/2010 do CNJ (CNJ, 2010), dispõe sobre os critérios a serem observados para aferição da produtividade nas promoções e acessos de magistrados aos tribunais de 2º grau, o qual vale destacar o inciso II:

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

II - Volume de produção, mensurado pelo:

- a) número de audiências realizadas;
- b) número de conciliações realizadas;**
- c) número de decisões interlocutórias proferidas;
- d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
- e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- f) o tempo médio do processo na Vara. (no original, sem grifo)

Segundo o dispositivo legal acima transcrito, dentre outros fatores, o número de conciliações realizadas serve de parâmetro para se buscar a produtividade do magistrado, para que este possa ser promovido por merecimento e tenha acesso aos tribunais de segundo grau. Nesse mesmo sentido está o artigo 6º da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, o qual afirma que cabe a este último “providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento”.

Conforme expõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, o juiz, ao dirigir o processo, tentará, a qualquer tempo, conciliar as partes. Considerando o magistrado como pessoa que é, dotado de interesses próprios e vícios, é possível imaginar que aquele poderá incentivar as partes, até mesmo de forma demasiada, a uma conciliação. Poderá o julgador buscar a conciliação, ainda que em prejuízo de uma ou ambas as partes, pensando no seu interesse de aumentar sua produtividade a fim de ser promovido por merecimento aos tribunais de segundo grau.

No dia a dia de qualquer vara judiciária, é possível ver que é vasto o número de processos onde são partes pessoas com baixa renda, pouca escolaridade ou mesmo analfabetos. Para pessoas com pouca instrução, pode parecer muito benéfico que a conciliação proposta pelo magistrado é, de fato, o melhor caminho. Isso pode acontecer sem que haja sequer uma reflexão pelo litigante sobre tais benefícios, haja vista a crença que se tem, sobretudo nessa classe de pessoas, na figura do juiz como ser humano diferenciado, sempre justo e isento de vícios.

Nesse contexto, é preciso ter uma visão realista e admitir que é possível haver interferência do magistrado na autonomia da vontade das partes, embora tal intromissão viole dispositivos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

Portanto, a figura do juiz conciliador pode ferir o princípio da imparcialidade e, por conseguinte, desvirtuar o direito fundamental ao devido processo, o que pode comprometer toda a função jurisdicional prestada pelo Estado, afastando-se do Estado Democrático de Direito.

É importante ressaltar que não se busca aqui acusar nenhum magistrado de sobrepor seus interesses ao das partes numa busca incessante pela conciliação, a fim de aumentar sua produtividade; o que se alerta aqui, é a possibilidade de isso acontecer.

3.4 A Conciliação e a Celeridade Processual

Uma das maiores problemáticas do processo brasileiro é a busca pela tão sonhada celeridade processual. Com efeito, embora já se jactem o jargão de que justiça tardia não é justiça, a razoável duração do processo, no Brasil, ainda não passa de um ideal distante, quase utópico.

Conforme já dito, o princípio do devido processo legal deve ser visto em um aspecto amplo, de modo que se a jurisdição é prestada de forma lenta, vagarosa e intempestiva, o referido princípio é desrespeitado. Contudo, devido à enorme lentidão de processos no Brasil, que por vezes chega a perdurar por décadas, achou por bem o legislador constituinte tratar da celeridade processual em dispositivo autônomo. Foi nesse contexto que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Todavia, a simples positivação da celeridade processual não muda a situação vigente, não passando de norma programática. O inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna traz em seu bojo que também deve ser assegurado os meios que garantam a celeridade processual. Portanto, são necessárias ações positivas, tanto do legislador, como também do Judiciário. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni explica:

Assim, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz. Seria possível dizer que o conteúdo desta explicitação estaria embutido no próprio direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF) que, ao também garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, obrigaria o legislador, o administrador e o juiz à prestação dos meios imprescindíveis à outorga de celeridade ao processo. (MARINONI, 2009, p. 2)

Cabe ao legislador editar normas que regulem a prática de atos processuais em prazo razoavelmente adequado. É necessário que o lapso temporal seja de tal forma que possibilite a prática do ato, tanto pela parte, como pelo juiz e servidores do Judiciário, mas que, ao mesmo tempo, não seja demasiadamente longo a ponto de postergar, desnecessariamente, a marcha processual¹⁵.

Deve o legislador editar normas com medidas preclusivas quando houver desrespeito aos prazos processuais, bem como sanções aos atos protelatórios não só das partes como também de juizes, servidores e demais representantes do Estado que atuem no processo.

É preciso que haja maior dedicação dos magistrados e demais servidores para com o processo, pois são nas secretarias e gabinetes onde ocorre a maior paralisação da marcha processual¹⁶. É o Estado o maior responsável pela letargia do processo, não os jurisdicionados. Contudo, não pode haver uma rigidez de prazo de tal forma que prejudique o convencimento do juiz ao proferir sua decisão, ou seja, a segurança jurídica deve permanecer intacta. Luiz Guilherme Marinoni assim leciona:

O critério básico para determinar o instante adequado para a solução do conflito e para a tutela jurisdicional do direito é o do exaurimento do contraditório. Quando os fatos litigiosos foram debatidos pelas partes e não mais precisam ser elucidados por prova, surge o momento para a definição do litígio e para a tutela do direito. Neste caso se pode dizer que o pedido está “maduro” para definição. A duração é desrazoável quando o pedido se torna maduro para julgamento e a sua definição é adiada. Se o pedido, depois de maduro, não é desde logo definido, a demora passa a violentar o direito fundamental à duração razoável. Como o direito à duração razoável exige que o julgamento do mérito e a tutela do direito ocorram quando o pedido se torna maduro para definição e a maturação da demanda pode se dar em parte no curso do processo, não há como deixar de concluir que a estrutura técnica do processo civil, para responder ao direito fundamental à duração razoável e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação, deve necessariamente possuir uma técnica processual que permita a definição da parte incontroversa da demanda no curso do processo. (MARINONI, 2007, p. 46-47)

É necessário, outrossim, haver uma maior adequação do procedimento à causa em litígio¹⁷. A duração da demanda deve estar em consonância com a necessidade de

¹⁵ Para Luiz Guilherme Marinoni, “o direito à duração razoável confere direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito ao prazo adequado para a prática dos atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo superior ao devido” (MARINONI, 2009, p. 10).

¹⁶ Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni: “Ademais, tem o legislador o dever de dar às partes meios de controle das decisões judiciais que violem as normas processuais destinadas a dar proteção ao direito fundamental à duração razoável, assim como formas de controle das decisões que, sem atentar contra regras infraconstitucionais, neguem diretamente o direito fundamental à duração razoável. (MARINONI, 2009, p. 6)

¹⁷ Segundo Danilo Nascimento Cruz, “não se vive mais a onipotência legalista positivista, tradição em nosso ordenamento jurídico como um todo, bem como assente no direito processual civil pátrio (art. 126 do CPC).

instrução que as partes necessitam a fim de convencer julgador. A produção de provas desnecessárias apenas atrasa o curso do processo. Segundo Luiz Guilherme Marinoni “o legislador deve desenhar procedimentos especiais para determinadas situações, técnicas voltadas à aceleração do procedimento comum e ainda instituir regras processuais capazes de permitir a parte construir o procedimento adequado ao caso concreto” (MARINONI, 2009, p. 5).

É de suma importância para a celeridade processual a contribuição do magistrado, o qual, ao conduzir o processo, deve omitir-se da prática de atos dilatatórios. A assídua desculpa do “acúmulo de trabalho” não pode ser aceita, pois representa tão somente o Estado admitindo sua incompetência na prestação do serviço jurisdicional, função esta exclusiva. Segundo Gillian Santana de Carvalho Mendes, “a responsabilidade civil e penal do magistrado, no presente contexto legislativo, é apenas informativa, pois raramente acontecem apurações no que tange à responsabilidade ética e social, como se o juiz pudesse agir mesmo como um Deus (MENDES, 2003, p. 111).

Embora tal desculpa não seja aceitável, há de se reconhecer que existe, de fato, um enorme abarrotamento de processos nas varas judiciais em geral, as quais contam com número de servidores e material de trabalho insuficientes para dá-los atempetividade adequada.

Sobre os vários problemas que assolam o Judiciário brasileiro, Maria Fernanda Rodrigues Ventura Alves esclarece:

O que obsta, no entanto, que a celeridade processual e a segurança jurídica caminhem juntas ao longo do processo? Na prática, podem-se observar diversas situações que dificultam o alcance dessa utopia jurídica: i) o quadro de servidores e de Juizes que constituem o Poder Judiciário é insuficiente para uma prestação jurisdicional de qualidade, causando atrasos desnecessários e o acúmulo de processos em escaninhos; ii) o rito ordinário cível é longo e exageradamente formal, contribuindo para o aumento na demora da espera pela resposta estatal; iii) a mudança provocada na sociedade em razão do maior alcance dos cidadãos à informação ocasionou um fenômeno nomeado de jurisdicionalização do conflito; (...) iv) o duplo grau de jurisdição, que algumas vezes chega a possibilitar três apreciações da ação, colabora também para o aumento no tempo de espera pela prestação jurisdicional. Isso sem mencionar os diversos incidentes processuais que suspendem o curso do processo. Diante desse quadro, urge que sejam implementadas mudanças que colaborem para a solução dessa crise. (ALVES; MORAIS, 2013, p. 9)

Uma nova reinterpretação sob a ótica constitucional sobre o sistema de ritos cível brasileiro permite observar quão comprometido está o processo civil pátrio com o Estado Democrático, com a tutela jurisdicional e com um Poder Judiciário eficiente, sendo este último deveras importante na criação judicial do direito” (CRUZ; CRUZ, 2014. p. 1).

Não obstante as problemáticas apresentadas, além de outras existentes, o Estado parece acreditar na conciliação como principal solução à razoável duração do processo. Ao se observar o atual contexto processual brasileiro, percebe-se que, embora entendidos como medida alternativa de tratamento dos conflitos, os métodos conciliatórios parecem ser a única opção de que dispõe os jurisdicionados para que o litígio possa ser resolvido em tempo hábil.

Não se pretende aqui condenar ou criar uma imagem odiosa sobre os métodos conciliatórios. Porém, não se pode fechar os olhos para o fato de que, no panorama brasileiro, onde a conciliação traz em seu bojo a responsabilidade de dar celeridade ao processo, pode trazer consigo algumas aberrações.

Tomando como exemplo uma questão patrimonial, suponha-se que A teve um prejuízo causado por B no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A, portanto, ingressa com uma ação contra B, a fim de ser ressarcido. Contudo, embora tenha provas idôneas do prejuízo e da autoria do fato, a demanda judicial, mesmo após anos, não encontra solução. A e B resolvem então resolver a pendenga através da conciliação, acordando que B pagará a A a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo o acordo homologado em juízo.

No exemplo acima mencionado, A recebeu valor consideravelmente aquém do que pretendia. No entanto, tendo em vista a frequentelentidão da prestação jurisdicional, preferiu utilizar-se da conciliação, abrindo mão de seu direito de discutir a totalidade de sua pretensão.

Situações como essa acontecem rotineiramente no dia a dia forense. No atual contexto jurídico-processual brasileiro, é comum que um litigante deixe de discutir parte do seu pedido que está em litígio para que a pendenga seja resolvida de forma mais rápida através dos métodos conciliatórios.

Dessa forma, o direito de ação não é exercido em sua plenitude, haja vista que, conforme já abordado, o referido direito não se esgota apenas com ingresso da ação, compreendendo também a prerrogativa de discutir o pleito em sua totalidade e obter decisão, favorável ou não, que trate o conflito, tudo de forma tempestiva. Na situação apresentada, a parte deve optar ou pela celeridade, ou pelo esgotamento da discussão de sua pretensão, não sendo possível a coexistência de ambos.

Tais situações são ainda mais grotescas quando ocorrem na fase de execução. Suponha que A tenha obtido sentença favorável, determinando que B lhe pague a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Contudo, após a sentença, não recebe o referido valor porque B usa de todos os recursos e demais meios para que a execução não seja satisfeita. É bastante visível a enorme demora que sofre um processo quando sai do juiz de primeira instância para ser julgado pelo Tribunal de Justiça. Além disso, mesmo a fase de execução não goza do privilégio da celeridade. Dessa forma, B faz uma proposta de acordo, na qual pagará a A apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas de forma imediata.

Neste último exemplo, a parte abre mão de parte de um direito que já foi reconhecido judicialmente, mas que o Estado foi incapaz de dar efetividade a sua decisão de forma tempestiva. Nessa situação, para que a pendenga seja resolvida de forma célere, ou seja, para que seja concedida à parte a garantia à razoável duração do processo, ele abre mão de parte do seu direito material já reconhecido judicialmente.

Os exemplos apresentados, embora ilustrativos, não são fantasiosos. Situações semelhantes às apresentadas acontecem costumeiramente no dia a dia forense. Não é plausível que o direito fundamental à razoável duração do processo só seja atingido através da conciliação, a qual, comumente, só ocorre quando uma parte deixa de lado um direito seu¹⁸.

Nesse contexto, a conciliação, que era para ser uma opção de escolha das partes para resolverem elas mesmas o seu conflito de forma amigável, passa a ser quase uma imposição, pois é a única forma garantida pelo Estado de tratamento célere de litígios. Ficam, então, desvirtuados os motivos pelos quais as litigantes resolvem conciliar, o que pode gerar, embora através de métodos conciliatórios, uma resolução nem tão amigável e nem tão satisfatória para as partes, como deveria ser.

A jurisdição prestada pelo Estado, na qual as partes têm de abrir mão, seja da discussão de um pretensão, seja de um direito material já reconhecido, só pode ser vista como inconstitucional, pois fere, claramente, o direito de ação e o devido processo legal, garantias essenciais para o Estado Democrático de Direito.

¹⁸ Sobre a questão do sacrifício de um direito, vale transcrever as grandiosas palavras de Rudolf Von Ihering: "Tanto quanto o povo, que em última análise não combate por um quilômetro quadrado de seu solo, mas por sua própria existência, sua honra e sua independência, também o demandante que recorre ao processo para defender-se contra um ultraje ao seu direito não tem em vista o objeto do litígio, talvez insignificante, mas antes visa a um objetivo ideal: a afirmação de sua própria pessoa e do seu sentimento de justiça.(...) Não é o prosaico interesse pecuniário, mas a dor moral da injustiça sofrida que impele a vítima a instaurar o processo. O que se tem em mente não é recuperar o objeto do litígio.(...) O que pretende é fazer prevalecer seu bom direito.(...) Em poucas palavras, o processo transforma-se de uma questão de interesse numa questão de caráter: o que está em jogo é a afirmação ou a renúncia da própria personalidade" (IHERING, 2009, p. 38).

3.5 As Políticas Conciliatórias e a Massificação da Conciliação

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2010), “conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra); o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de acordo”.

Conforme já dito, embora sejam numerosos os problemas que afligem o Judiciário brasileiro e o impedem de possibilitar à população um acesso à Justiça de forma efetiva e, por conseguinte, sejam vários os modos de se tentar solucionar essa problemática, o Poder Judiciário parece vislumbrar apenas a conciliação como método capaz de resolver tal questão.

É enorme a apologia que o Conselho Nacional de Justiça (2010) presta aos movimentos conciliatórios, através de políticas, movimentos e propagandas em incentivo à conciliação. O citado órgão assim expressa:

O Movimento pela Conciliação é um programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iniciado em 23 de agosto de 2006. Conta com a participação de tribunais de todo o país, na esfera estadual, federal e do trabalho. O objetivo do programa é a divulgação e o incentivo à solução de conflitos por meio do diálogo, com vistas a garantir mais celeridade e efetividade à Justiça.

Percebe-se que todos os tribunais do país, segundo o Conselho Nacional de Justiça, devem estar engajados na busca pela conciliação. Segundo o referido órgão, o Movimento pela Conciliação busca garantir celeridade e efetividade à Justiça. Mas ora, se os métodos conciliatórios buscam a construção de um acordo constituído pelas partes, auxiliadas por um terceiro (conciliador), significa dizer que o Estado está colocando nos jurisdicionados o peso do dever de garantir celeridade e efetividade à prestação da função jurisdicional. Tal forma de agir só pode ser considerada inconstitucional, pois viola o direito de acesso à justiça, que corresponde ao dever do Estado de exercer a função jurisdicional de forma célere e efetiva.

Em caminho oposto ao aqui esposado, a Resolução nº 125 do CNJ institui a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos que, embora sob esse título, o referido diploma versa, basicamente, sobre a temática da conciliação e mediação. Isso já demonstra a visão simplista do Conselho Nacional de Justiça sobre o modo adequado de tratar conflitos. Isso fica ainda mais perceptível quando se observa alguns dos fundamentos que, segundo o próprio órgão, fomentaram a edição da referida resolução:

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário(...)

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

Embora a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social sejam objetivos do Conselho Nacional de Justiça, é facilmente perceptível que tais objetivos estão bastante distantes do ideal buscado. Conquanto reconheça o CNJ que o acesso à Justiça não se restrinja ao ato de peticionar, mas deve abranger, também, o acesso a uma ordem jurídica justa, no atual contexto brasileiro, o Judiciário não disponibiliza meios para que este último seja alcançado. É preciso vislumbrar direito de acesso à Justiça como interesse público, visto que é do interesse de todos que os litígios sejam tratados de forma célere e tempestiva, pois só assim haverá segurança jurídica, além do que, constitui a jurisdição meio necessário à coesão social.

Nesse sentido, está correto o CNJ ao afirmar que o tratamento adequado dos conflitos deve pautar-se não somente em serviços prestado em processos judiciais, mas também em mecanismos alternativos à solução dos litígios. Contudo, um serviço jurisdicional efetivo deve ser a meta primordial a ser alcançada, pois é direito fundamental de toda e qualquer pessoa. Os meios alternativos devem constituir um caráter acessório ao processo, satisfazendo aqueles que, embora tenham o devido processo legal ao seu dispor, resolvem utilizar outras formas de tratamento de conflitos.

No entanto, parece que o Conselho Nacional de Justiça prioriza a utilização da conciliação e deixa de lado o direito de ação compreendido também como o direito a ter uma decisão proferida pelo estado-juiz, tempestivamente, e a devida efetivação dessa decisão. O próprio CNJ (2014) afirma que “a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas”. Mas são exatamente essas qualidades que devem ser trazidas para a jurisdição, a fim de se coadunar com a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

Segundo o CNJ, pela conciliação “ambas as partes chegam a um acordo que põe fim ao problema de uma vez por todas, resolvendo com rapidez uma questão que poderia levar anos na Justiça, gerando despesas e até mesmo transtornos emocionais”. Ora,

o próprio CNJ atesta a incompetência do Estado em prestar um serviço jurisdicional de forma célere e efetiva, e tenta substituir este pelos métodos conciliatórios.

Nesse contexto, são vários os movimentos de incentivo à utilização pelos métodos conciliatórios, sendo o de maior destaque a Semana Nacional da Conciliação, o qual acontece anualmente em uma semana previamente determinada pelo CNJ, em que ocorrerá mutirões intensos na tentativa de conciliar as partes, seja na Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho. Para Christiano M. de Godoy:

deve-se ter cautela para que os mutirões de conciliação não possam traduzir uma falsa percepção da realidade, pela formalização de acordos tidos como onerosos às partes — o que pode até ser desencadeado pela ânsia do Poder Judiciário em ver os litígios efetivamente resolvidos.(GODOY, 2011, p.1.)

Há ainda uma forte política de propagandas em incentivo à conciliação. Ao acessar a página de muitos tribunais, ou mesmo do próprio CNJ, é comum visualizar janelas com frases do tipo “Quem concilia sempre sai ganhando”¹⁹ (título da Semana Nacional da Conciliação de 2013). Peças publicitárias e vídeos são produzidos pelo CNJ, buscando incentivar o cidadão a participar dos eventos conciliatórios e a realizar o acordo amigável, expondo que dessa forma haverá economia de tempo, dinheiro e promoção da paz social.

As numerosas propagandas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e tribunais do Brasil podem ser entendidas no que Habermans chamava de ação estratégica²⁰. São ações destinadas ao convencimento do interlocutor e que, no presente caso, são utilizadas para tal desiderato a assimetria de poder entre os interlocutores e a insuficiência de capacidade dos jurisdicionados de julgarem acerca do que estão discutindo, haja vista a preponderância de conhecimento especializado sobre o assunto por conta do interlocutor.

Em sentido contrário ao acima exposto, entende o CNJ que as políticas conciliatórias são a solução para os diversos problemas que há décadas assolam o Judiciário brasileiro, quando na verdade apenas camufla a realidade triste da falida máquina judiciária nacional. Bem explica Christiano M. de Godoy quando afirma que:

¹⁹ Ressalta-se aqui, novamente, a crítica ao fato de que, não raramente, as partes abrem mão da discussão de parte do objeto em litígio e ingressão na conciliação, haja vista a lentidão do processo no Brasil. Nesse sentido, é bastante questionável e perigoso essa divulgação de quem concilia sempre sai ganhando.

²⁰ Alexandre S. Rocha, prefaciando a obra *Pena e Racionalidade de Tarsis Barreto de Oliveira*, assim explica: As ações estratégicas são voltadas a conseguir-se do interlocutor um comportamento desejado. São ações voltadas ao êxito. Quando se consegue do outro que aja como deseja, a ação estratégica foi bem sucedida. Para isso pode-se até o usar o convencimento, mas, também, podem empregar-se o engano, a intimidação, enfim, qualquer meio que garanta o êxito do desiderato de influenciar o agir alheio (ROCHA, 2012, p. 6).

A morosidade no julgamento das demandas não está associada somente ao elevado número de ações diariamente distribuídas, mas também em decorrência da falta de estrutura do nosso Poder Judiciário. A insuficiência e a falta de preparo dos funcionários, aliadas a sistemas de controle processual precários, contribuem ativamente para esta situação, sendo a realização dos mutirões uma tentativa, a curto prazo, de estancar o elevado número de processos. (GODOY, 2011, p.1.)

Em contrapartida, o Conselho Nacional de Justiça (2010) acredita que “confirma sua importante missão de mobilizar, em parceria com os tribunais de todo o país, por meio do estímulo à conciliação, cumprindo, dessa forma, com o objetivo de preservar a garantia constitucional do acesso à Justiça”. Não pode ser razoável entender que a massificação das conciliações e sua substituição à jurisdição garanta, por si só, o acesso à Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, achou por bem o Estado tomar para si, com exclusividade, o exercício da função jurisdicional, haja vista que esta é utilizada como modo de tratamento dos conflitos, e, outrossim, como meio de coesão e domínio social.

No Brasil também trata-se de atribuição exclusiva do Estado, prevendo a Constituição Cidadã de 1988 que a todos é garantido o acesso ao Poder Judiciário a fim de se discutir lesão ou ameaça a direito. Isso significa que o Estado, já que tomou para si, com exclusividade, a função jurisdicional, não pode recusar-se a prestá-la quando solicitado. Aí está o direito de ação e o acesso à Justiça, constituídas como garantias fundamentais a toda e qualquer pessoa.

Contudo, o direito de ação não se resume simplesmente a acionar o Estado. Se a este cabe, com exclusividade, o exercício da jurisdição, deve prestá-la de forma efetiva, célere e ética, garantindo ao jurisdicionado um processo onde sejam respeitadas as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, imparcialidade do julgador, duração razoável do processo, além de outras. Aí está o devido processo legal²¹, instituto essencial para o Estado Democrático de Direito. Para Ronaldo de Carvalho Dias Brêtas:

a função jurisdicional no Estado Democrático de Direito, não é atividade beneficente, obsequiosa ou caritativa, mas poder-dever do Estado, razão pela qual, em contrapartida, é direito fundamental de qualquer um do povo (governantes e governados) e também dos próprios órgãos estatais obtê-la, a tempo e modo, vale dizer, de forma adequada e eficiente, pela garantia do devido processo constitucional. (BRETAS, 2004, p. 93)

Contudo, já há décadas o Estado Brasileiro vem se mostrando incapaz de prestar um serviço jurisdicional efetivo e célere. Isso ocorre por inúmeros fatores como, falta de adequação do procedimento ao litígio, prazos desarrazoados e mínima utilização de medidas preclusivas, insuficiência de servidores e material de apoio, descomprometimento dos magistrados com a função que exercem, além de outros. Ademais, segundo Rosemiro Pereira Leal:

²¹ Segundo Ada Pellegrine, “o processo não é apenas instrumento técnico, mas sobretudo ético. E significa, ainda, que é profundamente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos” (CINTRA *et al.*, 1998, p. 85).

trabalha-se exclusivamente o 'processo' como normas instrumentais de resolução de conflitos de interesses intersubjetivos historicamente apropriados (lesão ou ameaça a direitos) e não de fruição de direitos fundamentais líquidos, certos e imediatamente exigíveis, e de criação, reconstrução, manutenção, aplicação ou extinção normativas de direito. (LEAL, 2012,p. 74)

Não obstante os numerosos problemas que assolam a prestação jurisdicional e a estancam, o que, por conseguinte, demanda várias medidas para tentar solucioná-los, tem-se creditado apenas aos métodos conciliatórios a imensurável função de desafogar o Judiciário brasileiro.

A conciliação constitui modo alternativo de tratamento dos conflitos baseada na ideia de autocomposição, ou seja, as partes buscam a realização de um acordo, com auxílio do conciliador, diferente da jurisdição onde o estado-juiz tratará o conflito, proferindo decisão baseado nos ditames legais e constitucionais e nas provas que lhe foram apresentadas²².

No atual contexto brasileiro, os métodos conciliatórios estão atuando como a principal válvula de escape adotada pelo Judiciário para trazer celeridade às ações judiciais. Isso gerou uma fuga da jurisdição e uma busca incessante pela conciliação. Como o Estado não consegue garantir a razoável duração do processo, os jurisdicionados preferem buscar os métodos conciliatórios, ainda que tenham que sacrificar seu direito de discutir a pendenga em sua totalidade ou mesmo algum direito já reconhecido judicialmente, mas que ainda aguarda a sua efetiva execução.

Ao adotar a conciliação como método salvador do Judiciário brasileiro, buscou-se também formas de incentivo aos métodos conciliatórios, não só às partes como aos juízes. Nesse sentido, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o número de conciliações realizadas constitui um dos critérios para se aferir a eficiência e produtividade do magistrado, a qual servirá para que este logre uma promoção por merecimento. Vislumbrando este panorama, é inegável que isso pode influenciar o juiz, como condutor do processo, numa busca desenfreada em conciliar as partes a qualquer custo, olvidando, desta forma, o princípio da imparcialidade.

²² Cabe aqui transcrever os ensinamentos de Rosemiro Pereira Leal: "O caráter binário do direito não está entre direito e moral ou entre o lícito e o ilícito em si (acepção escolástico-aristotélico-tomista) ou entre facticidade e validade, mas entre tensões de *formas materiais de vida* historicamente recebidas e praticadas e *vida humano-jurídica* a ser processualmente auto construída e que não se resolvem por um pleito ideal conciliatório no espaço nu de uma 'esfera pública' agórica mediante uma *lexis*(jogos-de-linguagem) vocacionalmente comunicativa e consensualista a partir de uma histórica e messiânica *comunhão prévia* de sentido *pro bono* (pragmático-linguístico-transcendental ou ontologicamente virtuosa e retirada de pré-conceitos de uma linguagem de um ser social 'a si-entificar-cientificar-se' por 'críticas públicas' confirmatórias ou não de sua validade)"(LEAL, 2012, p. 83).

O Conselho Nacional de Justiça investiu bastante em movimentos conciliatórios, a fim de convencer os jurisdicionados que a conciliação sempre é o melhor caminho. São vários os Movimentos, sendo o mais conhecido a Semana Nacional da Conciliação, que ocorre anualmente em uma semana pré-estabelecida, na qual se intensifica ainda mais a busca pela conciliação, ocorrendo, nesse período, somente audiências conciliatórias. São diversas também as propagandas na intenção de convencer o litigante a conciliar, com frases como “quem concilia sempre sai ganhando”.

Com processos que, não raramente, perduram-se por décadas, está clarividente que a situação do Judiciário brasileiro anda muito distante da desejada. Contudo, tentar substituir a jurisdição pela massificação dos métodos conciliatórios não pode representar uma medida plausível, sob pena de ferir-se as garantias processuais constitucionalmente previstas. Embora entendida como modo alternativo de tratamento dos conflitos, a conciliação está se tornando a medida principal adotada pelos litigantes, conquanto, não raramente, a escolha por tal medida não seja motivada pelo *animus* de resolver a pendenga de forma amigável, mas simplesmente em visível fuga ao exercício jurisdicional prestado pelo Estado, vagaroso, desgastante, em clara violação das garantias fundamentais.

É preciso resolver os problemas que estagnam a prestação jurisdicional, em respeito ao Estado Democrático de Direito. Isso envolve uma ação conjunta dos diversos setores envolvidos, como o Legislativo, que deve editar normas no sentido de adequar mais os procedimentos à realidade da variedade de litígios, bem como adotar prazos que se coadunem com o princípio da razoável duração do processo. É preciso estruturar o Judiciário, haja vista a insuficiência de servidores e equipamentos frente a enorme demanda que lhes é apresentada. É, outrossim, necessário um comprometimento maior dos juízes com o respeito aos prazos processuais, não se podendo aceitar sempre a assídua desculpa do “acúmulo de trabalho”.

Ao se pensar na conciliação como única solução possível aos inúmeros problemas que enfrenta o Poder Judiciário, está-se ao mesmo tempo colocando nas costas do jurisdicionado a responsabilidade por essa solução, como também atesta-se a incapacidade do Estado de prestar a jurisdição de forma efetiva e célere. Tal atitude não se coaduna com garantias constitucionais como o direito de ação (compreendendo o acesso à Justiça de forma efetiva), o devido processo legal e a razoável duração do processo. Agir dessa forma é seguir caminho oposto ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Maria Fernanda Rodrigues Ventura; MORAIS, Dulce Teresinha Barros Mendes. **A Conciliação como Instrumento de Pacificação Social**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social/view>>. Acesso em: 23 ago. 2014.
- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
- BERMUDES, Sergio. **A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BRITTO, Roberto Cajubá da Costa. **A 'Processualização' do Ato Administrativo como Contribuição para a Democracia**. Fortaleza, Premium, 2010.
- BRITTO, Roberto Cajubá da Costa. **As Vantagens da Teoria Consensual da Verdade de Habermans Aplicadas ao Processo. Tópicos polêmicos e atuais dos Direito**. Coordenação de Joseli Lima Magalhães. Teresina: SEGRAJUS, 2013.
- CARMO, Suzana J. de Oliveira. **Princípio da Imparcialidade ou da Impessoalidade: qual deles Garante o Devido Processo Legal?** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2191/Principio-da-imparcialidade-ou-da-impessoalidade-qual-deles-garante-o-devido-processo-legal>>. Acesso em: 27 jul. 2014.
- CARNELUTTI, Francisco. **Sistema de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 2. ed. São Paulo, 1965.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Campanha 2013, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/campanhas/campanha-2013>>. Acesso em: 30 ago. 2014.
- CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Conciliador e Mediador. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

CNJ.**Conselho Nacional de Justiça**. Eu Concilio, Você Concilia, Nós Ganhamos, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

CNJ.**Conselho Nacional de Justiça**. Movimento pela Conciliação, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cidadao/356-geral/125-conciliacao>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

CRUZ, Danilo Nascimento, CRUZ, Karine Rodrigues Piauilino. **Processo Civil Contemporâneo: Aspectos Conceituais; Constitucionalização e Tutela Jurisdicional Efetiva**. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/30238/processo-civil-contemporaneo>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2. ed. São Paulo: Escala, 2009

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**.Vol. 1. 15. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

GODOY, Christiano M. de. **Aspectos Positivos e Negativos dos Mutirões do CNJ**. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2011-jan-15/eficacia-mutiroes-conciliacao-depende-adequacoes-judiciario>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KANT, Immanuel. **A Fundamentação à Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos Processuais e Constituição Democrática.**Temas de Direito Processual Democrático**. Coordenação de Joseli Lima Magalhães. Teresina: EDUFPI, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**.8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004.

LEÇA, Laise Nunes Mariz Leça. **Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11014>. Acesso em: 26 jul. 2014.

LUDWIG, Francisco Antônio Azevedo. **A Evolução Histórica da Busca por Alternativas Eficazes de Resolução de Litígios no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354>. Acesso em: 25 jul. 2014

MAGALHÃES, Joseli Lima.Ação, Jurisdição e Processo em GiuseppeChiovenda.**Temas de Direito Processual Democrático**. Coordenação de Joseli Lima Magalhães. Teresina: EDUFPI, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme.**Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda**. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. Vol. 1. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo**. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>>. Acesso em: 25ago. 2014.

MENDES, Gillian Santana de Carvalho. Juiz Não é Deus, nem Semideus. **Tópicos polêmicos e atuais dos Direito**. Coordenação de JoseliLima Magalhães. Teresina: SEGRAJUS, 2013.

MIRANDA, Vicente. **Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil I**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto de. **Pena e Racionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RIBEIRO, Flavia Pereira. **A Introdução da Audiência *Initio Litis* – de Conciliação ou Mediação – no Código de Processo Civil**. Acesso em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242890>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

ROCHA, Alexandre S. **Teoria Consensual da Verdade, Epistemologia e Consensualidade**. Disponível em: <<http://www.eureka.com.pt/publica%C3%A7%C3%B5es/prefacios/>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA, Mariana Nunes. **Conciliação: Simples e Rápida Solução dos Conflitos**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo: a Virada do Paradigma Racional e Político no Processo Civil Brasileiro do Estado Democrático Constitucional**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/4525>>. Acesso em: 30 ago. 2014.